

MEDIDA INCENTIVO À ACEITAÇÃO DE OFERTAS DE EMPREGO

PORTARIA N.º 26/2015, DE 10 DE FEVEREIRO

A Portaria n.º 26/2015, de 10 de Fevereiro, vem:

- a) Proceder a certos ajustamentos da Medida Incentivo à Aceitação de Ofertas de Emprego, por forma a permitir que um maior número de desempregados titulares de prestações de desemprego possam beneficiar da mesma, sem colocar em causa os princípios que conduziram à sua criação;
- b) Revogar a Portaria n.º 207/2012, de 6 de Julho, que criou a Medida em apreço.

A Medida Incentivo à Aceitação de Ofertas de Emprego consiste na atribuição de um apoio financeiro aos desempregados titulares de prestações de desemprego que aceitem ofertas de emprego apresentadas pelos serviços do “IEFP, I.P”, ou que obtenham colocação pelos próprios meios.

Durante o período de aplicação da Medida suspende-se o pagamento das prestações de desemprego (sem prejuízo do seu reinício, nos termos do Regime Jurídico da Protecção no Desemprego), sendo que, caso haja nova cessação involuntária do contrato de trabalho, o período de concessão das prestações de desemprego a que o beneficiário tem direito será reduzido em função do período de atribuição do apoio financeiro pago ao beneficiário – Art.ºs 5.º e 6.º.

Analisemos, então, a Medida em apreço com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 26/2015:

Beneficiários da Medida – Art.º 2.º

No que diz respeito ao âmbito pessoal de aplicação da Medida, esta abrange os beneficiários do regime geral de segurança social que sejam titulares de prestações de desemprego e, cumulativamente:

- i)** Estejam inscritos nos serviços do “IEFP, I.P.”, há mais de três meses (reduzindo, desta forma, o período necessário de inscrição no “IEFP, I.P.”, anteriormente fixado em seis meses);
- ii)** Aceitem oferta de emprego apresentada pelos serviços do “IEFP, I.P.”, ou obtenham colocação pelos próprios meios, cuja retribuição ilíquida seja inferior à prestação de desemprego, conforme já disposta na Portaria revogada;
- iii)** Tenham, na data do início efectivo da actividade, direito a beneficiar da prestação de desemprego por um período remanescente igual ou superior a três meses (anteriormente fixado em seis meses).

No que diz respeito ao ponto i) agora mencionado, a Portaria deixou de exigir tal requisito aos beneficiários inscritos no “IEFP, I.P.” com idade mínima de 45 anos.

Contrato de Trabalho – Art.º 3.º

O contrato de trabalho relevante, para efeitos de aplicação da presente Medida, é o que tenha sido celebrado após a data de entrada em vigor da Portaria n.º 26/2015 e que:

- a)** Não seja celebrado com empregador com o qual o beneficiário manteve uma relação laboral cuja cessação tenha dado origem ao reconhecimento do direito a prestação de desemprego;
- b)** Garanta, pelo menos, a remuneração mínima mensal garantida (bem como restantes direitos previstos na legislação laboral ou em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável);
- c)** Se trate de contrato de trabalho com duração mínima de três meses e com horário de trabalho a tempo completo.

Comparticipação Financeira – Art.º 4.º

Relativamente ao apoio financeiro a atribuir aos beneficiários da Medida, o mesmo é pago mensalmente ao beneficiário, mantendo-se o montante pecuniário mensal de:

- a)** 50% do valor da prestação de desemprego, durante os primeiros seis meses do período de concessão, até ao limite máximo de € 500,00;

b) 25% do valor da prestação de desemprego, durante os seis meses seguintes, até ao limite máximo de € 250,00.

Durante cada período de concessão da prestação de desemprego, o apoio financeiro poderá ser atribuído até 12 meses, não podendo, no entanto, ser superior ao remanescente do período da prestação de desemprego a decorrer, ressalvando-se, ainda, que quando o contrato de trabalho seja celebrado por um período de duração inferior a 12 meses ou quando o mesmo cesse antes do pagamento da totalidade do apoio, os períodos referidos acima – alíneas a) e b) – são reduzidos proporcionalmente.

A presente Portaria passa, ainda, a prever que, nas situações em que o contrato de trabalho tenha uma duração inferior a 12 meses, para além da possibilidade do trabalhador poder celebrar novo contrato de trabalho ao abrigo da presente Medida, o trabalhador pode beneficiar, igualmente, desta Medida, no caso de renovação ou conversão de contrato de trabalho a termo em contrato de trabalho sem termo, desde que continue a ter direito a prestações de desemprego.

Cumulação de Medidas

Uma das principais diferenças entre a Portaria agora em análise e a Portaria revogada é a possibilidade agora prevista de cumular esta Medida com outras medidas de apoio para o mesmo posto de trabalho, nomeadamente a Medida Estímulo Emprego (Portaria n.º 149-A/2014, de 24 de Julho) e a dispensa temporária do pagamento de contribuições para a Segurança Social (Decreto-Lei n.º 89/95, de 6 de Maio).

Candidatura – Art.º 9.º

A comparticipação financeira em cumulação com trabalho por conta de outrem deverá ser requerida junto do “IEFP, I.P.”, pelo beneficiário, nos 30 dias consecutivos a contar da data do início efectivo da actividade objecto do contrato de trabalho.

Quando se trate de prorrogação do apoio, no caso de renovação ou conversão do contrato, a mesma deverá ser requerida no prazo de 15 dias consecutivos após a sua ocorrência.

Entrada em vigor – Art.º 16.º

Por fim, informamos que a Portaria n.º 26/2015, de 10 de Fevereiro, entrou em vigor no dia 11 de Fevereiro de 2015, produzindo efeitos relativamente aos contratos de trabalho celebrados desde 1 de Janeiro de 2015.

19 de Fevereiro de 2015

TELLES DE ABREU E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL